



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONSTRUTORA JNM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.099.803/0001-03, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta que se mostrou a mais vantajosa para a Administração.

Durante a fase de habilitação, foi realizada diligência pela Comissão de Contratação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foram apontadas divergências formais em documentos contábeis apresentados pela empresa.

Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou tempestivamente a documentação complementar e regularizada, contendo a correta identificação da empresa, razão social, CNPJ, NIRE e demais informações solicitadas.

Apesar disso, a Administração decidiu pela inabilitação da empresa sob a justificativa genérica de que a documentação apresentada não seria apta a comprovar a qualificação econômico-financeira exigida no edital.

Contudo, a decisão não especifica qual documento permaneceu irregular após a diligência, tampouco demonstra objetivamente qual requisito editalício deixou de ser atendido.



## II – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente apresentou integralmente sua documentação econômico-financeira, incluindo:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- Livro Diário;
- Termos de Abertura e Encerramento;
- Índices Econômico-Financeiros;
- Demais documentos contábeis exigidos.

A documentação demonstra inequívoca capacidade econômico-financeira da empresa.

Consta dos documentos apresentados:

- Ativo Total: R\$ 2.148.917,17;
- Patrimônio Líquido: R\$ 1.558.938,98;
- Liquidez Geral: 3,17;
- Liquidez Corrente: 3,17;
- Solvência Geral: 3,64.

Os índices demonstram situação financeira sólida e plenamente compatível com a execução do objeto licitado.

Portanto, não existe qualquer dúvida acerca da capacidade econômico-financeira da Recorrente.

## III – DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA DILIGÊNCIA

A própria Administração reconheceu a possibilidade de saneamento documental, fundamentando a diligência no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da diligência é justamente permitir o esclarecimento e a complementação de documentos destinados à comprovação de condição já existente à época da habilitação.

No presente caso, eventual divergência inicialmente identificada em documentos contábeis foi devidamente sanada mediante apresentação da documentação corrigida.



Não houve alteração da situação econômico-financeira da empresa, tampouco substituição de condição inexistente à época da licitação.

Houve apenas a regularização formal de documentos que já demonstravam a capacidade econômico-financeira da licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de prestigiar o formalismo moderado e evitar inabilitações por meras falhas formais que não comprometam a análise da habilitação nem causem prejuízo à Administração.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**

A decisão recorrida limitou-se a afirmar genericamente que a empresa não apresentou corretamente a documentação exigida.

Todavia, não indicou:

- qual documento permaneceu irregular;
- qual requisito editalício continuou descumprido;
- qual informação estaria incorreta após a diligência;
- qual impedimento concreto subsistiria para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A ausência de fundamentação específica impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos princípios da legalidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

A Administração não pode simplesmente desconsiderar a documentação regularizada sem demonstrar tecnicamente a razão da sua rejeição.

#### **V – DA DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA APRESENTADA EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA**

Conforme registrado nos autos, a Administração identificou divergências formais relacionadas à razão social constante em determinados documentos contábeis apresentados inicialmente.



Em respeito ao princípio da boa-fé e visando atender integralmente à diligência promovida, a Recorrente apresentou tempestivamente nova documentação contendo as devidas correções solicitadas pela Comissão de Contratação.

Os documentos reapresentados passaram a conter corretamente a identificação da empresa CONSTRUTORA JNM LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.099.803/0001-03, bem como o NIRE nº 31213253980, sanando as inconsistências inicialmente apontadas.

Importante destacar que as divergências identificadas não possuíam natureza material capaz de comprometer a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, tratando-se de inconsistências formais passíveis de correção mediante diligência, exatamente como previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Após a apresentação da documentação corrigida, a decisão recorrida não indicou objetivamente qual irregularidade permaneceu existente, limitando-se a afirmar genericamente que a documentação não seria apta à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Tal circunstância demonstra que a inabilitação foi aplicada sem a necessária individualização da suposta falha remanescente, impossibilitando à Recorrente compreender qual requisito efetivamente deixou de ser atendido.

A Recorrente demonstrou documentalmente sua capacidade econômico-financeira, atendeu integralmente à diligência promovida pela Administração e apresentou a documentação corrigida dentro do prazo concedido, inexistindo justificativa técnica específica capaz de sustentar sua inabilitação.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida configura medida excessivamente restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;



- b) a reforma integral da decisão que declarou a CONSTRUTORA JNM LTDA inabilitada, reconhecendo o atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital;
- c) a declaração de habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame e manutenção da proposta vencedora apresentada;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja anulada a decisão de inabilitação por ausência de motivação específica, determinando-se nova análise da documentação apresentada com indicação expressa e fundamentada de eventual irregularidade remanescente;
- e) sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Belo, 16 de junho de 2026

---

CONSTRUTORA JNM LTDA – CNPJ 24.099.803/0001-03

REPRESENTANTE LEGAL E ENGENHEIRO CIVIL

JEFFERSON NEVES MONTIJO

R.G. nº 14376803 SSP MG - CPF nº 078.036.126-10 - CREA MG 191353